



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032495/90-14
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Recurso nº : 95.375
Recorrente : PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

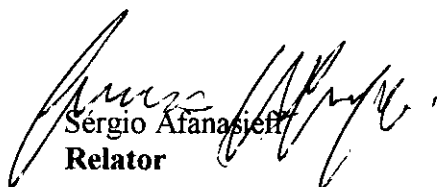
DILIGÊNCIA N.º 203-00.299-A

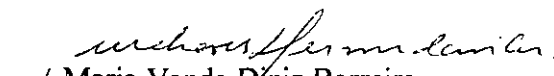
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator


p/ Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032495/90-14
Diligência nº : 203-00.299-A
Recurso nº : 95.375
Recorrente : PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada, em 20.09.90, por ter sido constatadas: omissão de receita caracterizada por saídas de produtos de sua fabricação desacobertas de notas fiscais de saída e omissão de compras caracterizadora de anterior omissão de receita operacional por saídas de produtos de sua industrialização e comercialização, desacobertas de notas fiscais de saída.

Tais fatos foram apurados por trabalho de auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento, em seus livros comerciais e fiscais. As diferenças apuradas, entre o consumo de matéria-prima e produção - Quadro III -, foram as seguintes:

a) tira de latão - 1,80 x 0,54:

- omissão de vendas: 5.005,132 Kgs, período 01.01.86 a 30.06.86; e,
- omissão de compras: 893.037 Kgs, período 01.07.86 a 31.12.86.

Além do presente Auto de Infração, foram lavrados outros, referentes aos seguintes tributos e contribuições: IRPJ; IR-FONTE; PIS-DEDUÇÃO; PIS-FATURAMENTO e PIN-FATURAMENTO - fls. 60.

Em suas razões de defesa, alega a impugnante que:

1 - em 11.09.90 foram lavrados Autos de Infração e imposição de multa, sob alegação de omissão de receitas;

2 - o complexo cálculo matemático envolvendo Estoque e Consumo da matéria prima - tira de latão 1,80/0,54 - resultou no período de 01.01.86 a 30.06.86 uma diferença de 5.005,132 Kgs. e que no período de 01.07.86 a 31.12.86 a diferença foi inversa resultando na compra de 893,037 Kgs. de matéria-prima sem nota fiscal. Com base nessas diferenças foram constituídos os créditos tributários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.032495/90-14

Diligência nº : 203-00.299-A

3 - a tira de latão 1,80/0,54 é utilizada exclusivamente na confecção de chaves e que o consumo bruto para a produção de cada chave é de aproximadamente

14,28 gramas, apresentando após a estampagem o peso líquido aproximado de 7,40 grs;

4 - as informações quanto à composição de cada um de seus produtos acabados foram prestadas considerando o consumo bruto de matérias-primas;

5 - na etapa seguinte foi determinado em peso líquido a quantidade total de produtos acabados vendidos, considerados por espécie e incluídos somente aqueles que utilizam as referidas tiras de latão;

6 - foram aplicados os percentuais representativos do consumo das tiras de latão encontrados com base no consumo bruto sobre as quantidades em peso líquido de produtos acabados vendidos, o que equivaleria ao consumo total das tiras de latão;

7 - o percentual de representatividade de matérias-primas determinado com base no consumo bruto não pode ser adotado como instrumento de comparação quantitativa em peso líquido;

8 - para o desenvolvimento de um critério consistente, é necessário a adoção de um parâmetro único;

9 - em virtude de erro na elaboração do inventário em 30.06.86, foi deixado de inventariar dois rolos de tiras de latão que correspondem a 3.313 quilos; e

10 - provocou, involuntariamente, uma postergação de tributo - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - em 30.06.86, compensada com uma tributação a maior em 31.12.86.

Ao final, pede o julgamento da subsistência do Auto de Infração.

Às fls. 87/92, o fiscal autuante, em concordância com a argumentação da recorrente de que o critério de avaliação não seguiu um parâmetro único, refaz os cálculos dos demonstrativos de consumo de matéria-prima e da produção registrada, determinando-os com base no consumo bruto das "tiras de latão" (Quadros I e II). Com os resultados obtidos, remonta os demonstrativos das diferenças apuradas entre o consumo de matéria-prima e a produção (Quadro III) e demonstrativo do Crédito Tributário (Quadro IV).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.032495/90-14

Diligência nº : 203-00.299-A

A decisão singular deferiu parcialmente a impugnação e foi assim ementada:

“IPI - Produção registrada pela empresa conflitante com a apurada pela fiscalização, resultante do cálculo da quantidade de matérias-primas consumidas na industrialização dos produtos, configurando entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.”

Irresignada, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, no qual alega:

“Em fase impugnatória, a Recorrente contestou o critério adotado na determinação das diferenças, alegando que a formulação matemática e lógica do raciocínio desenvolvido pelos Auditores Fiscais encontrava-se incorreta, posto que, nas comparações quantitativas e de valores aquelas autoridades misturaram unidades de medida líquidas com brutas (peso bruto comparado com peso líquido).

Já na própria manifestação fiscal, as autoridades autuantes reconheceram o seu erro e procederam o recálculo dos valores. Por conseguinte, opinaram pela improcedência quase total dos Autos de Infração.

Contudo, envolvidos por certa dose de exagero e constrangimento pelo grave equívoco cometido, as mesmas autoridades manifestaram-se pela manutenção parcial da autuação, desta vez apontando novas divergências nos estoques, por eles igualmente rotuladas de venda sem emissão de notas fiscais no 1º semestre, e compras sem emissão de notas fiscais no 2º semestre, em quantidades semelhantes em ambas as direções.

No caso vertente, não procede a argumentação do julgador de que a perícia não poderia comprovar o alegado pela Recorrente.

Com efeito, em uma perícia realizada de forma imparcial e desapaixonada, poder-se-ia constatar, através de meios e indícios diversos da escrituração contábil e fiscal, que os rolos de tiras de latão, involuntariamente excluídos do inventário, encontravam-se fisicamente em estoque. Exemplificativamente, a título de método pericial, se poderia cogitar da comparação entre a capacidade de produção total instalada naquela época, considerando-se equipamentos e mão-de-obra, e a produção total alcançada naquele mesmo período. Deste confronto, provavelmente, resultaria que a Recorrente não detinha capacidade industrial para produzir a quantidade adicional apontada pelos Auditores Fiscais. Logo, não se poderia ter um consumo da matéria-prima “tiras de latão” no nível consignado as fls. 45 e reproduzido as fls. 90 (9.784 Kg). Portanto, não haveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032495/90-14

Diligência nº : 203-00.299-A

que se falar em emissão de recita através de vendas sem emissão de notas por absoluta incapacidade da Recorrente para produzir aquela quantidade.

Enfim, o objetivo da perícia requerida não é apenas comprovar a ocorrência de um erro de inventário. Até porque, isso a Recorrente confessou.

Todavia, na r. decisão recorrida o julgador argumenta que a Recorrente não logrou provar que os mencionados rolos de tiras de latão não inventariados correspondem exatamente aos adquiridos através das notas fiscais supras citadas.

Com referência a essa questão, cumpre esclarecer que no ano de 1986 a Recorrente somente adquiriu tal insumo de dois fornecedores, conforme observa-se no demonstrativo de compras constante as fls. 21. Existe uma particularidade em relação ao fornecedor Termomecânica São Paulo S/A., consistente em a matéria-prima em questão que é por ele fornecida ser apresentada, transportada e armazenada em 'rolos', fato este que, no mínimo, afasta o caráter de fungibilidade do produto invocado pela autoridade julgadora, especialmente se visualizados tão somente os estoques da Recorrente.

Aliada a esta singularidade do fornecedor, temos que no ano de 1986 houveram apenas duas entradas oriundas dele, ou seja, exatamente os ditos rolos não inventariados, veja-se novamente fls. 21.

Assim, e por força destas razões que a Recorrente pode afirmar com toda convicção ser aquela a matéria-prima não inventariada em 30.06.86.

O erro de inventário somente foi identificado em função do processo de fiscalização, restando prejudicada a eficácia das aludidas retificações.

Por fim, ressalte-se que todas as informações prestadas pela Recorrente durante o processo de fiscalização foram sempre precisas, tempestivas e transparentes, não havendo qualquer ocultação ou mesmo desfaçatez.

Foi admitido pelas autoridades fiscais e julgadora que a diferença de consumo no período de 12 (doze meses) inexistiu, porque tratam-se de diferenças positivas e negativas no primeiro e segundo semestres respectivamente.

É de notório conhecimento que a prática de omissão de receita através de vendas e compras sem emissão de notas fiscais produz efeitos prolongados em diversos períodos-bases.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032495/90-14

Diligência nº : 203-00.299-A

Por outro lado, via de regra, o contribuinte que omite receitas é contumaz, vindo sempre a incorrer em reincidência.

Nos autos do processo, manifestou-se a divisão competente as fls. 94 para informar não haverem antecedentes fiscais contra a Recorrente.

A falha ocorrida na elaboração do inventário é perfeitamente justificável, tendo em vista que naquele ano (1986) foi a primeira vez em que se experimentou a semestralidade como base para a tributação do imposto de renda, critério este que provocou transtornos para a totalidade dos contribuintes e pouco proveito para a Fazenda Pública, tanto que foi revogado em 1987. De fato, deparou-se com imensas dificuldades na realização do inventário físico em 30.06.86, pelo fato de que este se processou com a fábrica em pleno funcionamento, pois, a paralisação da atividade produtiva implicaria em pesados ônus para a Recorrente. Já no período-base findo em 31.12.86, a exemplo o dos períodos-base anteriores, fechados ao final de cada ano, o inventário foi realizado com a fábrica parada, com a concessão de férias coletivas aos empregados, conforme farta documentação a disposição das autoridades fiscais, reduzindo a possibilidade de erro.

Portanto, se não houvesse ocorrido erro no inventário realizado em 30.06.86, a movimentação de consumo da matéria -prima, de que aqui se cuida, apresentar-se-ia totalmente correta."

Ao final, pede:

"a) julgar insubsistente a autuação em epígrafe, por perda de objeto, tendo em vista que se demonstrou a improcedência das diferenças apontadas pelos Auditores Fiscais.

b) Restando qualquer ponto de dúvida acerca das alegações da Recorrente, o que só para argumentar se admite, seja determinada a realização de perícia, para que cabalmente se comprove a improcedência da autuação."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.032495/90-14

Diligência nº : 203-00.299-A

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata-se de questão relacionada ao levantamento da produção baseado em elementos subsidiários enunciados no artigo 343 do RIPI/82, assunto sobre o qual muito se tem pronunciado este Colegiado.

Vem prevalecendo o entendimento de que tal procedimento não pode divergir, no seu resultado, do fato de ser o lançamento uma atividade duplamente vinculada à lei - artigo 142 do CTN e seu parágrafo único - , não se admitindo que o mesmo resulte de levantamento pouco confiável e irreal.

A própria Coordenação do Sistema de Tributação tem se manifestado nesse sentido, haja vista o PNCST nº 45/77, que enuncia ter a referida técnica por objetivo

“...apurar a verdade, a produção que realmente ocorreu, e nunca arbitrar a produção. Para que isso ocorra é necessário que todas as partes do raciocínio (insumos empregados no processo industrial) sejam também verdadeiras.”

Exemplo do que acima foi falado é o Acórdão nº 201-61.118, decidido por unanimidade de votos, assim ementado:

“Embora legítimo o levantamento de ofício, baseado em elementos subsidiários, a apuração de diferenças tributáveis está condicionada à utilização de critério que forneça confiabilidade.”

O artigo 343 do RIPI/82 alinha diversos elementos não-cumulativos, a saber: valor e quantidades dos insumos empregados na industrialização e acondicionamento; valor das despesas gerais efetivamente feitas; mão-de-obra empregada e demais componentes do custo de produção; variações dos estoques , etc.

Diante de tais pressupostos é precário o levantamento feito, para o caso, com base exclusiva nas tiras de latão, quando a recorrente emprega em sua industrialização vários outros insumos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

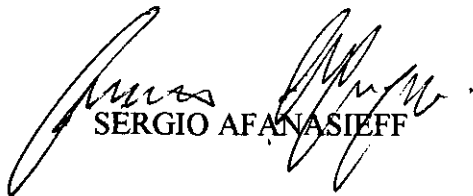
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.032495/90-14

Diligência nº : 203-00.299-A

Por outro lado, e ainda para melhor instrução do presente, em preliminar ao mérito, voto para que se converta o atual julgamento em diligência ao órgão de origem para que se elucide porque foi denegada a perícia solicitada, bem como seja anexada a este a decisão definitiva relativa ao IRPJ, com a juntada de cópia do acórdão correspondente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


SERGIO AFANASIEFF